



CNPJ 83.334.672/0001-60



PARECER JURÍDICO

INTERESSADO: Comissão Permanente de Licitação.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA SERVIÇO DE RECUPERAÇÃO DE MEIO-FIO E SARJETA EM CONCRETO EM VIAS URBANAS DO MUNICÍPIO DE ULIANÓPOLIS, PARA ATENDER A SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E INFRAESTRUTURA.

ASSUNTO: Análise de pedido de aditivo de prazo. ✓

REFERÊNCIA: Contrato Administrativo nº. 20220493. ✓

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 115-C/2024 - GAB/SEMAF. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E CONTRATOS. ADITAMENTO DE PRAZO CONTRATUAL - CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA SERVIÇO DE RECUPERAÇÃO DE MEIO-FIO E SARJETA EM CONCRETO EM VIAS URBANAS DO MUNICÍPIO DE ULIANÓPOLIS, PARA ATENDER A SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E INFRAESTRUTURA. FUNDAMENTO LEGAL: ARTIGO 57, § 1ª, IV E § 2º, DA LEI Nº 8.666/1993. POSSIBILIDADE.

1. RELATÓRIO.

Trata-se de pedido de parecer jurídico acerca da legalidade do aditamento de prazo ao instrumento contratual nº 20220493, oriundo do processo licitatório Tomada de Preços Nº 010/2022, que tem por objeto a contratação de empresa para serviços de recuperação de meio-fio e sarjeta em concreto em vias urbanas no município de Ulianópolis para atender a secretaria municipal de obras e infraestrutura, em virtude da solicitação de prorrogação contratual realizada pelo ordenador de despesas, conforme expedientes anexos ao processo administrativo supra.

A presente solicitação chegou a esta Assessoria Jurídica por meio do Processo Administrativo nº 115-C/2024-GAB/SEMAF, e veio acompanhado dos seguintes documentos de maior relevância: Solicitações de realização do primeiro termo aditivo de prazo ao contrato em questão, assinada pelo ordenador de despesas, com a justificativa para a realização do aditivo de prazo; Anuência da contratada em prorrogar o contrato nos mesmos termos



CNPJ 83.334.672/0001-60

inicialmente convenccionados; Cópia do contrato administrativo nº 20220493; Informação do setor de contabilidade e tesouraria, atestando a disponibilidade orçamentária e financeira; Declaração de adequação orçamentária e financeira assinada pela(s) autoridade (s) competente (s), assim como a Autorização; Autuação; Minuta do primeiro termo aditivo de prazo ao contrato nº 20220493; Despacho à assessoria jurídica para parecer.



É o breve relatório do necessário.

2. DOS LIMITES DA ANÁLISE JURÍDICA

De início, assevere-se que a presente manifestação tem por referência os elementos constantes dos autos do processo administrativo em epígrafe. Compete a esta Assessoria Jurídica prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe sendo possível adentrar a análise da conveniência e da oportunidade da prática de atos administrativos e nem ainda manifestar-se sobre os aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

3. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA.

Da análise dos autos, verifica-se a intenção da Administração em prorrogar a vigência do contrato que tem por objeto a contratação de empresa para serviços de recuperação de meio-fio e sarjeta em concreto em vias urbanas no município de Ulianópolis para atender a secretaria municipal de obras e infraestrutura, para atender a Secretaria Municipal de Obras e Infraestrutura de Ulianópolis – PA, dada a ocorrência de fatos que impediram a contratada de executar o contrato na forma e prazos previstos nos respectivos instrumentos, conforme justificativa apresentada nos autos.

Assim, conforme justificativa apresentada, a por motivos de força maior foi verificado um aumento da demanda a ser executada, ficando assim diante da necessidade de uma prorrogação de prazo, me parecendo plausível e aceitável o pedido neste momento.

Dito isto, entendo que assiste razão a contratante e a contratada, no que se refere a necessidade de se prorrogar o contrato em tela, conforme motivos expostos, tendo em vista que o contrato não foi executado por motivos alheios à vontade das partes.



Diante dos fatos em tela, depreende-se que a questão se amolda à Lei nº. 8.666/93, artigo 57, §1º, II e §2º, que assim dispõe:

art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

§1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

IV - Aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, nos limites permitidos por esta Lei;

§2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.



Assim, no tocante à celebração de termo aditivo objetivando a prorrogação do prazo de vigência contratual, esta somente será admitida em situações excepcionais, devidamente justificadas e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato (art. 57, §2º da Lei 8666/93).

Nesse ponto, consta dos autos a autorização prévia da ordenadora de despesas, autorizando a citada prorrogação, com sua aposição de "autorizo" em busca da celebração do termo.

No mais, os motivos revelados nos autos se mostram consistentes o bastante para a concessão do elastecimento temporal pretendido para a total execução do contrato e da obra em questão.

Enfim, conforme informações e justificativas apresentadas entendendo excepcionalmente comportar o referido aditamento de prazo, conforme permissivos de aditamento aos contratos administrativos (art. 57, §1º, da Lei nº 8.666/93, em seu inciso IV) configurando-se a compatibilidade com os parâmetros legais, conforme demonstração dos fatos e motivação da autoridade.

Ressalta-se que os contratos de licitação fundamentados na Lei nº 8.666/93 serão regidos até sua extinção por estas leis.



CNPJ 83.334.672/0001-60

4. CONCLUSÃO.

Por todo exposto, opino pela possibilidade jurídica da realização do primeiro aditivo de prazo, referente ao contrato nº 20220493, aditivo este, limitando se por igual período de contratação inicial, ficando inalteradas as demais cláusulas contratuais, vez que, a situação concreta está devidamente justificada, nos termos do art. 57, §1º, inciso II, e § 2º, da Lei nº 8.666 de 1993.



É o parecer.
S.M.J.

Ulianópolis/PA, 10 de outubro de 2024.

MIGUEL
BIZ:0287
3511907
MIGUEL BIZ
OAB/PA 15.409-B

Assinado de
forma digital por
MIGUEL
BIZ:02873511907
Dados:
2024.10.10
11:52:26 -03'00'